



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.646, DE 2021

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre a disponibilização de foto do contribuinte na Consulta Pública de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1753/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. DE 2021

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre a disponibilização de foto do contribuinte na Consulta Pública de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

“§1º A Receita Federal disponibilizará Consulta Pública de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, mediante preenchimento do número de inscrição e data de nascimento, com validação anti-robô, fornecendo comprovante com os seguintes elementos:

- I – Número do CPF;
- II – Nome do contribuinte;
- III – Data de nascimento;
- IV – Situação cadastral;
- V – Data da inscrição;
- VI – Pelo menos uma foto do contribuinte, com menção à respectiva fonte e à data de início de disponibilização de fotos específicas desse; e
- VII – Outros elementos ou informações previstas em Instrução Normativa.

§2º Salvo ausência de foto nas bases de dados, a ser mencionada no comprovante referido no parágrafo anterior, constará desse pelo menos uma foto do contribuinte, da mais recente para a mais antiga, obtida das seguintes fontes:

- I – Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH do DENATRAN;
- II – Sistema de Passaportes da Polícia Federal;
- III – Registro Nacional Migratório – RNM da Polícia Federal;
- IV – Cadastro biométrico de eleitores da Justiça Eleitoral;



V – Serviços de Identificação das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), inclusive de reservistas e dispensados de incorporação;

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

VII – Registros Gerais de Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal e cadastros de inscritos em conselhos de fiscalização de profissões, mediante convênio ou termo de cooperação;

VII – Outras fontes previstas em Instrução Normativa.

§3º O Contribuinte poderá, havendo razões legítimas, requerer a suspensão da disponibilização de foto específica, desde que seja possível a manutenção de pelo menos uma foto recente de fonte que preferir.

§4º Constará do comprovante previsto no §1º a existência de comunicação de autoridade policial sobre investigação de fraude referente à foto disponibilizada, que deve permanecer disponível até seu cancelamento na respectiva fonte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser iniciada a disponibilização de fotos de contribuintes no prazo de 6 (seis) meses, dentro do qual devem ser adotadas as providências técnicas necessárias.

JUSTIFICAÇÃO

A fragilidade do sistema de identificação civil no Brasil é patente, favorecendo fraudes de todo o tipo. Os artigos 1º e 2º da Lei Federal 7.116/83 atribui aos Estados Membros a atribuição de emitir RG's, à vista apenas e tão somente certidão de casamento ou nascimento, que podem ser obtidas por qualquer interessado (art. 17 da Lei nº 6.015/73). A mesma pessoa pode ter, portanto, 27 (vinte e sete) RG's expedidos pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do DF, com número diferentes em cada uma delas.

Embora seja feita identificação datiloscópica (tomada das digitais dos 10 dedos das mãos dos identificados), essa base de dados NÃO É compartilhada nem unificada.



É possível até mesmo a obtenção de RG materialmente autêntico e ideologicamente falso, pela mera apresentação de certidão de nascimento ou casamento em Estado no qual a pessoa da certidão do registro civil e o falsário não tenham RG. Há relatos inclusive de Estados nos quais a mesma pessoa, com iguais digitais biométricas, conseguem emitir mais de um RG, em vez de ser preso em flagrante.

Somente há pouquíssimo tempo vedou-se a plastificação de RG's, para permitir a conferência dos elementos de segurança (talho doce nas bordas, microimpressões, etc.). Além disso, não há padrão único de fonte e forma de preenchimento dos dados, de modo a gerar dúvidas até mesmo em peritos com relação à autenticidade ou não de documentos. Para piorar a situação, leis diversas atribuem a inúmeros documentos caráter de documento de identidade, irrecusável, portanto, que deixam seus destinatários em dúvida com relação a suas autenticidades.

Por conta dessas fragilidades, criminosos descobrem os dados de cidadãos e fabricam documentos falsos, usando a própria foto e praticando fraudes que geram prejuízos bilionários anualmente. Bancos, seguradoras, Detran's, serviços notariais e de registro, o INSS, Poder Público, toda a sociedade são vítimas e pagam o preço destas fraudes.

O Cadastro de Pessoa Física – CPF já se tornou o documento mais “confiável” dos cidadãos brasileiros, embora seja apenas um cadastro fiscal e não propriamente um documento de identidade. Não se desconhece fraudes também no CPF, com pessoas com multiplicidade de cadastros, ou o mesmo número atribuído a mais de uma pessoa; tais situações, porém, são bem menos frequentes que em RG's e demais documentos. A Consulta Pública de Situação Cadastral já existe, a ideia é apenas acrescentar uma foto de um documento oficial do contribuinte que pode ser acessada por qualquer pessoa que saiba o número do CPF e a data de nascimento do cidadão.

Não se pretende impor à Receita Federal o hercúleo trabalho de tirar fotos de todos os contribuintes. Isso geraria uma despesa impensável, e as pessoas responsáveis por colher as fotos ficariam em dúvidas com relação aos diversos documentos de identidade que seriam apresentados.

Entretanto, com compartilhamento e disponibilização de fotos de bancos de dados já existentes citados acima, seria praticamente impossível um criminoso se passar por outra pessoa inscrita no CPF. Os destinatários fariam



a consulta pública e verificariam se a fisionomia da pessoa com que tratam é compatível com a foto disponibilizada a partir de uma fonte confiável.

Não se diga que fotos constantes em documentos de identificação diversos são “sigilosas”, ou que sua divulgação feriria a honra, a privacidade ou a dignidade das pessoas. Não se imagina razão legítima pela qual uma pessoa se oporia a ter a foto de seu documento de identificação disponibilizado em consulta pública, exceto, talvez, transgêneros, que somente teriam interesse na divulgação de fotos recentes. De qualquer forma, há previsão de solicitação de suspensão de divulgação de foto a pedido do contribuinte, desde que seja possível manter a mais recente.

Certamente haverá custos para adequação dos sistemas envolvidos e, provavelmente, com aumento de capacidade dos servidores que atendem às consultas públicas, as quais provavelmente aumentariam bastante. Este custo, porém, é de interesse de toda a sociedade, e será certamente inferior aos custos impostos pelas fraudes que diariamente ocorrem no Brasil, inclusive em órgãos públicos, como recebimento de benefícios fraudulentos no INSS.

As primeiras seis fontes são de órgãos da União, que deverão atender à vontade do povo brasileiro, por meio de seus representantes democraticamente eleitos, no prazo estipulado. A sétima fonte, por se tratar de órgãos estaduais ou de conselhos de fiscalização custeados por contribuições de inscritos, dependerá de convênio ou termo de cooperação. Atribuiu-se, por fim, à Receita Federal, a indicação de outras fontes confiáveis.

Será importante que a Receita Federal informe a data de início de disponibilização de fotos específicas daquele contribuinte, para comprovar eventual culpa ou dolo em fraudes ocorridas que seriam evitáveis com a consulta da foto do contribuinte.

Será igualmente importante que sejam públicas informações sobre investigações de fraudes em fotos disponibilizadas em consultas públicas, que devem permanecer até seu cancelamento nas fontes respectivas. Espera-se, inclusive, que, sempre que possível, sejam disponibilizadas fotos de fontes diversas, permitindo que o próprio cidadão verifique a existência de documentos fraudulentamente expedidos em seu nome, adotando as medidas necessárias para a regularização de cadastros em órgãos diversos, com responsabilização criminal dos envolvidos.



Sendo assim, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Peninha Mendonça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214595212700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012\)*](#)

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios\)*](#)

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios\)*](#)

§ 1º A inclusão do número de inscrição no CPF na Carteira de Identidade, conforme disposto na alínea "h" do caput deste artigo, ocorrerá sempre que o órgão de identificação tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a*](#)

publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios)

§ 2º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e de validação com a base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios)

§ 3º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios)

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (*internet*) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999)

FIM DO DOCUMENTO